LEI Nº 583, de 31 de dezembro de 1966.

Cria o Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 1º - O Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial, ou produtor, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 2º - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a Lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nêste artigo, o impôsto é devido ao Município, como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação dêste, aplicando-se a aliquota do impôsto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o dispôsto nêste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II
DA ALÍQUOTA DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 3º - A Base de cálculo do Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, é o montante devido ao Estado, a título de impôsto estadual de idêntica denominação.

Parágrafo Único - A alíquota do Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias será de 2% (vinte e cinco por cento), sôbre a base de cálculo estabelecida neste artigo, e será uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 4º - O Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias será recolhido da mesma forma e nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual de idêntica denominação.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para a arrecadação dêste impôsto, juntamente com o Impôsto Estadual sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAí

(continuação da Lei nº 583, de 31 de dezembro de 1966.)

Art. 5º - As infrações à legislação do Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, serão punidas com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultar da aplicação da Legislação Estadual a infração idêntica.

Parágrafo Único - As multas previstas nêste artigo excluem tôdas e quaisquer outras multas ou penalidades, instituídas pelo Município, que venham a recair sôbre as infrações à legislação dêste impôsto.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 20% (vinte por cento) a alíquota constante do parágrafo único do artigo 3º desta Lei, se assim fôr decidido pela Reunião de Presidentes da Associação de Municípios do Rio Grande do Sul a ser realizada em maio de 1.967.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigôr à 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 31 de dezembro de 1966.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal